



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.720010/2010-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.533 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente HBA HUTCHINSON BRASIL AUTMOTIVE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991

DIREITO CREDITÓRIO. ATUALIZAÇÃO. DILIGÊNCIA FISCAL.

Deve ser homologado o crédito pleiteado pelo contribuinte, nos termos da diligência fiscal realizada nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para que os créditos pleiteados pela recorrente sejam admitidos, nos termos da diligência de fls. 499/504.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Walker Araujo, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a glosa dos créditos apurados pela Recorrente. Essa glosa ocorreu devido à adoção equivocada, por parte do contribuinte, da metodologia para a atualização do crédito, anteriormente definido em decisão judicial transitada em julgado, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991

FINSOCIAL. RECOLHIMENTO. BTN FISCAL. CONVERSÃO.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 7.799, de 1989, a partir dos fatos geradores de 1º de julho de 1989, o cálculo do valor a recolher a título de Finsocial era feito com a conversão em BTN Fiscal no terceiro dia do mês subsequente, sendo que o valor em cruzados novos a pagar era determinado pela multiplicação de seu valor expresso em BTN Fiscal pelo valor deste na data do pagamento.

CRÉDITO A COMPENSAR. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA JUDICIAL. COISA JULGADA.

Se o despacho decisório no cálculo do crédito a compensar aplicou exatamente os índices determinados por sentença judicial favorável à contribuinte, não há que se falar em ofensa à coisa julgada.

Em sede recursal, a Recorrente pleiteia a reforma da decisão recorrida, com o objetivo de que seja respeitado o quanto restou decidido na ação judicial, especialmente em relação à aplicação de juros de mora de 1% ao mês, em contraposição ao que foi adotado pela fiscalização, que utilizou a taxa Selic.

O processo foi convertido em diligência para que os cálculos dos créditos fossem refeitos com a observância dos juros moratórios determinados em decisão judicial, no patamar de 1% a.m., contados a partir do trânsito em julgado da sentença, ou seja, 19.11.2002. Além disso, foi verificado se o crédito apurado após a diligência foi suficiente para compensar os débitos da Recorrente.

A diligência foi cumprida nos exatos termos solicitados, com o refazimento dos cálculos e a apresentação de demonstrativo de compensação entre crédito e débito. No entanto, o resultado mostrou um saldo insuficiente para homologar a totalidade dos Dcomp's protocolados pelo contribuinte.

Após ser cientificada do resultado da diligência, a Recorrente permaneceu silente.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, posto que apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no Decreto nº 70.235/72.

Conforme exposto anteriormente, o recurso discute os parâmetros utilizados pelas partes para a atualização de crédito tributário oriundo de decisão judicial transitada em julgado, na qual se discutiu o recolhimento indevido ao FINSOCIAL.

A decisão recorrida julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a glosa dos créditos apurados pela Recorrente, em razão da adoção equivocada, por parte do contribuinte, da metodologia para a atualização do crédito.

Em sede recursal, a Recorrente pleiteia que seja respeitado o quanto restou decidido na ação judicial, em especial a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, ao contrário do que foi adotado pela fiscalização, que utilizou a taxa Selic.

Concordando com as alegações tecidas pela Recorrente quanto à inaplicabilidade de juros de mora de 1% ao mês, em total inobservância ao que restou decidido na ação judicial, o

processo foi convertido em diligência. Durante a diligência, os cálculos foram refeitos, bem como a compensação entre o novo valor apurado e os débitos objetos dos DComp's. No entanto, segundo a fiscalização, ainda houve insuficiência de créditos para fazer frente aos débitos declarados, conforme demonstrado a seguir:

Cuida o presente de cumprimento do disposto na Resolução do CARF de fls. 488 a 493 no sentido de recalcular os créditos de FINSOCIAL com a observância dos juros moratórios determinados em decisão judicial, no patamar de 1% ao mês, contados a partir do trânsito em julgado da sentença, qual seja, 19/11/2002, e informar se remanesce crédito para a compensação requerida pela pretendente.

De acordo com o Despacho Decisório de fls. 345/350, proferido pela DRF em Ribeirão Preto/SP, os créditos de FINSOCIAL apurados com base nos DARF's e planilhas juntados pelo contribuinte e devidamente atualizados até 01/01/1996 são os seguintes:

(...)

Os índices de correção monetária utilizados são aqueles devidamente esclarecidos no despacho decisório.

Quanto à incidência dos juros moratórios, entende o relator da Resolução CARF que os mesmos devem incidir à taxa de 1% ao mês desde o trânsito em julgado da decisão, qual seja, 19/11/2002.

Com o propósito de se verificar a suficiência do saldo de crédito de Finsocial para a compensação dos débitos declarados nas DCOMP's de fls. 02/33, elaboramos os seguintes demonstrativos:

(...)

Cabe observar que, no cálculo acima, foi utilizado regime de juros simples (isto é, com a taxa de 1% ao mês incidindo somente sobre o valor inicial do crédito, já atualizado até 01/01/1996), tal como ocorre na aplicação da taxa Selic acumulada, razão pela qual o crédito remanescente, após cada compensação, foi levado de volta para a data base 01/01/1996 para novas atualizações.

Para exemplificar, na tabela de demonstração de compensação do crédito com os débitos declarados na primeira DCOMP, o saldo inicial do crédito (R\$ 786.783,43) foi atualizado até 14/07/2006, à taxa de 1% ao mês, totalizando R\$ 1.140.835,97 (= R\$ 786.783,43 + 45% □ □ □ R\$ 786.783,43). Após sua compensação com os débitos de PIS (R\$ 36.858,32) e de COFINS (R\$ 162.596,76) declarados na primeira DCOMP, o saldo remanescente do crédito (atualizado até 14/07/2006) ficou R\$ 941.380,87 (= R\$ 1.140.835,97 – R\$ 36.858,32 – R\$ 162.596,76). Isso representa um percentual de $R\ \$ 941.380,87 / R\ \$ 1.140.835,97 \times 100\% = 82,516759179\%$ de saldo de crédito (não utilizado) na primeira DCOMP. Assim, o crédito remanescente (após compensação do crédito inicial com os débitos declarados na primeira DCOMP), atualizado até 01/01/1996, se torna: R\$ 786.783,43 □ □ □ 82,516759179% = R\$ 649.228,19, como indicado na última linha da primeira tabela.

Portanto, pelos cálculos efetuados acima, verifica-se que o crédito total reconhecido, no valor de R\$ 786.783,43, foi insuficiente para compensar os débitos totais declarados nas DCOMP's de fls. 02/33. De fato, após compensação do crédito total com os débitos declarados nas DCOMP's 38574.46758.130706.1.3.57-2911, 37557.47396.270706.1.3.57-2003, 35585.01082.140806.1.3.57-7287, 17208.30492.140906.1.3.57-3553 e 36229.35612.260906.1.3.57-0500 (esta última apenas parcialmente, como demonstrado na última tabela acima), não restou saldo de crédito a ser compensado com os débitos declarados nas DCOMP's de fls. 22/33.

Cumpra ainda observar que a Resolução do CARF de fls. 488/493 não se manifestou sobre o valor do crédito reconhecido ou os índices de atualização monetária utilizados, razão pela qual utilizamos, para fins de apuração, o valor do crédito reconhecido no despacho decisório de fls. 345/350, e não aquele alegado pelo sujeito passivo.

Enfim, analisadas todas as alegações e não havendo mais o que relatar, proponho o encaminhamento do presente processo à equipe regionalizada de operacionalização do direito creditório para ciência da decisão do CARF e abertura de prazo de 30 dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos neste relatório, conforme determinado na Resolução de fls. 488 a 493.

Nesse sentido, entendo que os cálculos inicialmente feitos pela fiscalização estavam em desacordo com aquilo que restou decidido judicialmente, pois não consideraram a aplicação de juros de mora no patamar mensal de 1%, conforme arbitrado na sentença judicial transitada em julgado, observe-se:

POSTO ISTO, o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido, tão só, para declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional-tributária, em face da reconhecida inconstitucionalidade da legislação que aumentou as alíquotas, CONDENANDO a União Federal a repetir a autora os recolhimentos efetuados com base em alíquota maior que a vigente na promulgação da Constituição Federal de 1988, da conformidade com os documentos nos autos, que não tenham sido abrangidos pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, em valor a ser apurado em liquidação de sentença.

A correção monetária incide a partir de cada recolhimento a os juros moratórios de 1% (um Por cento) ao mês desde o trânsito em julgado da decisão.

No mais, entendo corretos os cálculos refeitos pela unidade de origem, aos quais não houve insurgência por parte do contribuinte, devendo os créditos pleiteados serem admitidos nos termos da diligência de fls. 499-504.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para que os créditos pleiteados pela Recorrente sejam admitidos nos termos da diligência de fls. 499-504.

Este é o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.